



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/VI/2019

Assunto: Análise na especialidade da proposta de lei n.º PPL 3/2017/VI, intitulada «*Regime da qualificação profissional dos assistentes sociais*».

I – Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 20 de Outubro de 2017, a proposta de lei intitulada «Regime de acreditação profissional e inscrição para assistente social» (proposta de lei n.º PPL3/2017/VI), a qual foi admitida, nos termos regimentais, pelo Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 19/VI/2017.

A proposta de lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 6 de Novembro de 2017, tendo sido aprovada por maioria com vinte e nove votos a favor e um contra.

Na mesma data, a proposta de lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 8 de Janeiro de 2018, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 90/VI/2017. No entanto, devido ao facto de estarem a ser analisadas na especialidade outras iniciativas legislativas, a Comissão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

necessitou de solicitar, por cinco vezes, a prorrogação do prazo concedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa para a apreciação na especialidade e apresentação do respectivo parecer, solicitação que foi sempre gentilmente acolhida.

Para prestar apoio à Comissão na análise na especialidade foram destacados os membros da Equipa de Trabalho “C” da Assessoria, nos termos da Comunicação n.º 8/VI/2017.

A Comissão procedeu à análise da proposta de lei num total de catorze reuniões, realizadas nos dias 14 e 23 de Novembro e 18 de Dezembro de 2017, 16 e 31 de Janeiro, 5 e 13 de Fevereiro, 26 de Março, 4 de Abril e 24 de Outubro de 2018, 18 e 23 de Janeiro, 19 de Fevereiro e 14 de Março de 2019, tendo contado com a presença de representantes do Governo em cinco dessas reuniões. Durante o período de análise da proposta de lei, a Comissão procedeu a uma consulta pública para auscultação de opiniões e sugestões entre 14 e 25 de Novembro de 2017. A Comissão recebeu opiniões por escrito de associações e de particulares, e com vista a ouvir mais opiniões, teve um encontro com associações e grupos de pessoas no dia 31 de Janeiro de 2018. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas quatro reuniões de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei, as quais tiveram lugar nos dias 3, 7 e 29 de Maio e 22 de Outubro de 2018.

Em 11 de Março de 2019, o Governo apresentou à Assembleia Legislativa a versão final da proposta de lei sob a designação «Regime da qualificação profissional dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assistentes sociais» que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão, a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa e algumas opiniões e sugestões recebidas pela Comissão no decurso do processo legislativo. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

II – Apresentação

Segundo a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, «[a]s obras de acção social em Macau têm uma origem que remonta aos tempos remotos, tendo começado sobretudo pela realização de actividades assistenciais através de associações particulares de beneficência. Assim, na sequência do desenvolvimento da sociedade, a população começou a sentir cada vez maior necessidade de profissionalização dos serviços sociais, o que fez com que gradualmente fosse dada uma maior atenção à educação e formação de assistentes sociais. Assim, em 1977, foi fundado em Macau, pela Madre Maria Góis, da Família Religiosa Canossiana, o primeiro Instituto de Serviço Social, o qual começou a oferecer “Cursos de Serviço Social em regime de dois anos”. Na década de 90, com vista à formação profissional na área do Serviço Social, a Universidade de Macau e o Instituto Politécnico de Macau (IPM) passaram a ministrar o Curso de Licenciatura em Serviço Social em regime de quatro anos e o Curso de Bacharelato em Serviço Social em regime de três anos, respectivamente. Após a transferência da soberania de Macau em 1999, o IPM e a Universidade de São José realizaram de forma sucessiva vários cursos, nomeadamente, o “Curso Complementar em Serviço Social, conferente do grau de licenciado”, o “Curso de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Licenciatura em Serviço Social” e o “Curso de Mestrado de Artes em Serviço Social”. Em paralelo, as organizações locais de assistentes sociais, nomeadamente, a Associação dos Assistentes Sociais de Macau e a Association of Professional Medical Social Work of Macao, foram criadas em 1984 e 2010, respectivamente. Com o incessante desenvolvimento da educação em serviço social e das organizações de assistentes sociais, começaram a surgir na sociedade vozes e apelos para que fosse criado um regime profissional de assistentes sociais. Foi neste contexto que, em 2009, o Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, incumbiu The Hong Kong Polytechnic University de realizar um estudo denominado “Estudo sobre Programas Viáveis para o Estabelecimento de um Regime de Credenciação dos Assistentes Sociais na RAEM”».

O IAS procedeu aos trabalhos de elaboração da proposta de lei sobre o regime de credenciação dos assistentes sociais, tendo efectuado duas sessões de consulta pública, a primeira das quais em Maio de 2012. Em Dezembro de 2012, foi publicado o respectivo relatório final, no qual o foco de atenção incidiu sobre diversos assuntos, nomeadamente a diferença de regimes aplicáveis a assistentes sociais governamentais e não governamentais com a mesma área de especialidade, as funções e composição do Conselho Profissional, o regime de *grandfathering* (regime de transição) e o “Código de ética profissional dos assistentes sociais”. A segunda consulta pública sobre o “Regime de credenciação e inscrição para o exercício de funções de assistente social” teve lugar em Janeiro de 2015, tendo o respectivo relatório final sido publicado em Julho de 2015. Os assuntos que mais suscitaram a atenção do público foram o número de vogais que compõem o Conselho Profissional dos Assistentes Sociais e o seu processo de eleição, o exame de admissão, os assistentes sociais quer da Função Pública quer das entidades não-governamentais, o “Código de ética profissional dos assistentes sociais”, o regime de *grandfathering* (regime



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de transição), os assistentes sociais não residentes, entre outros.

O IAS iniciou os estudos conducentes à presente iniciativa legislativa em 2009 e, desde então, tem dado seguimento aos trabalhos sobre a regulação da acreditação profissional e o respectivo exercício da profissão das pessoas que trabalham na área do serviço social. Para tal, ouviu as opiniões e teve em conta os interesses dos representantes da sociedade, em especial das pessoas que serão reguladas por este diploma. Segundo a informação prestada pelo proponente aquando da apresentação da proposta de lei ao plenário da Assembleia Legislativa, esta iniciativa legislativa teve «como referência a experiência prática de vários países e regiões» e foi feita «após a auscultação e análise das opiniões, tanto dos Serviços Públicos relacionados, como das associações e do próprio sector».

III – Análise genérica

«Em várias partes do mundo já há muito tempo existem tanto obras de acção social para a prestação de assistência aos mais pobres, como acções de beneficência prestadas por particulares»¹ e Macau não é excepção². Até aos dias de hoje, o desenvolvimento «da profissão de assistente social baseia-se na disponibilização de apoio a terceiros, e o serviço social é uma ciência emergente».³

¹李增祿 (Li Zeng Lu), Capítulo I: «Significado e desenvolvimento do serviço de acção social», in 李增祿 (Li Zeng Lu) (ed.), *Introduction to Social Work*, 7.ª edição revista, 巨流圖書公司, Kaoshiung, 2012, p. 10.

² <http://www.ias.gov.mo/pt/about-swb/development-history/development-history> (último acesso: 11 de Fevereiro de 2019).

³李增祿 (Li Zeng Lu), Capítulo II: «Essência e teoria do serviço de acção social», in 李增祿 (Li Zeng Lu) (ed.), *Introduction to Social Work*, ob. cit., p. 49.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O serviço social visa apoiar a população a enfrentar variados problemas, alguns dos quais resultam das mais recentes mudanças socioeconómicas na sociedade de Macau. A sua área de intervenção é vasta, abrangendo nomeadamente a saúde física e mental, o apoio a crianças e idosos, e a assistência a nível escolar.⁴ A prestação de serviços sociais depende, em larga medida, da intervenção do poder público, destacando-se os serviços sociais prestados pelos assistentes sociais através da intervenção comunitária.

Tendo em conta a natureza social e o interesse público que a profissão de assistente social reveste, justifica-se a criação de um regime de ingresso para o seu exercício, sendo esta uma prática adoptada por diversos países e regiões. A Região Administrativa Especial de Macau dá, assim, cumprimento ao previsto no parágrafo 1 do artigo 129.º da Lei Básica, definindo, com base no princípio da imparcialidade e da razoabilidade, as regras respeitantes à avaliação e à atribuição de qualificação profissional para a profissão de assistente social, à semelhança do que já acontece com as profissões de advogado, auditor, contabilista, arquitecto, engenheiro e urbanista. A criação deste regime visa garantir que o exercício da profissão é regulado por uma lei, reforçando a institucionalização do serviço social e aumentando o profissionalismo de quem trabalha na área do serviço social, em prol da garantia dos direitos e interesses dos utentes dos seus serviços.

A análise da proposta de lei no seio da Comissão incidiu principalmente sobre as seguintes matérias:

- 1) Regime de qualificação para o exercício da profissão de assistente social;
- 2) Diferença de regimes aplicáveis aos assistentes sociais das entidades particulares e da Administração Pública (“uma profissão, dois regimes”);

⁴ *Idem*, pp. 50 e 51.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

H

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- 3) Definição de assistente social;
- 4) Natureza jurídica, competências e composição do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais (CPAS);
- 5) Direitos e deveres dos assistentes sociais;
- 6) Código de ética profissional dos assistentes sociais;
- 7) Regime sancionatório;
- 8) Regime transitório.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1) Regime de qualificação para o exercício da profissão de assistente social

A proposta de lei divide o regime de qualificação profissional dos assistentes sociais em duas fases: *acreditação profissional e inscrição*.

A fase da acreditação profissional corresponde à verificação dos requisitos relativos ao estatuto pessoal – ser residente da RAEM – e das habilitações académicas dos requerentes, levada a cabo pelo CPAS. Verificados estes requisitos, os interessados são admitidos ao exame de acreditação, o qual é a prova de avaliação dos conhecimentos técnicos no âmbito do serviço social. A fase da acreditação profissional termina com o registo dos candidatos que obtiveram aproveitamento no referido exame e com a emissão do certificado de acreditação profissional.

A proposta de lei define dois critérios de apreciação das habilitações académicas:

- (1) Critério geral: ser titular de licenciatura ou grau académico superior em Serviço Social. Segundo o proponente, a licenciatura em Serviço Social é o requisito académico básico. Contudo, atendendo às diferenças entre sistemas educativos, admite-se que os candidatos à acreditação profissional sejam titulares de graus académicos superiores em Serviço Social, mesmo quando não possuam uma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures at the top right of the page.

licenciatura nesta área, desde que o plano curricular do grau mais elevado abranja o plano curricular do curso de licenciatura em Serviço Social.

(2) Critérios excepcionais: a proposta de lei admite que, em casos especiais, seja feita uma avaliação material de determinados graus académicos, tanto licenciaturas como mestrados, que não correspondam ao critério geral acima referido. Tais casos abrangem as situações em que:

- i) A designação do grau académico não se refere a "Serviço Social", apesar do seu conteúdo versar sobre a matéria;
- ii) É verificada uma insuficiência a nível curricular em termos de conteúdo de determinadas disciplinas ou da carga horária nas habilitações académicas, caso em que o interessado é convidado a colmatar o conteúdo ou carga horária do curso em falta através da frequência, com aproveitamento, de um curso de formação suplementar.

Handwritten marks and signatures on the right margin, corresponding to the list items.

Segundo o proponente, a consagração destes critérios excepcionais visa conferir a necessária flexibilidade ao regime de acreditação profissional, reduzindo eventuais efeitos negativos da proposta de lei para alguns interessados em exercer a profissão de assistente social. A Comissão é de opinião que o proponente tomou uma opção adequada após ter ponderado as circunstâncias concretas.

A segunda fase corresponde à inscrição no IAS. Quem conclua o processo de acreditação profissional e obtenha o respectivo certificado pode solicitar a sua inscrição administrativa para o exercício da profissão. Nos termos da proposta de lei, a inscrição é um requisito indispensável para o exercício da profissão. Razão pela qual apenas quem efectua a inscrição pode utilizar o título profissional de «assistente social».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na apreciação do pedido de inscrição, são tidos em consideração determinados factores, designadamente:

- (1) A conclusão do processo de acreditação profissional: nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, só pode requerer a inscrição quem tenha concluído o processo de acreditação profissional, ou seja, tenha obtido o respectivo certificado de acreditação profissional;
- (2) A actualização dos conhecimentos técnicos no âmbito do Serviço Social: o n.º 2 do artigo 14.º prevê que, se tiverem passado mais de três anos entre o pedido de inscrição e a obtenção do certificado de acreditação profissional, o requerente tenha de se submeter a acções de formação contínua antes do pedido de inscrição ser deferido. Caso o requerente não faça esta formação, o seu pedido de inscrição é recusado, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 15.º;
- (3) A capacidade jurídica do requerente: a alínea 3) do n.º 1 do artigo 15.º determina a recusa de inscrição a quem não se encontre na plenitude da sua capacidade de exercício prevista no Código Civil, nomeadamente por se encontrar inabilitado ou interdito por sentença transitada em julgado;
- (4) A idoneidade do requerente para o exercício da profissão: tendo em conta as expectativas da sociedade em relação ao exercício da profissão de assistente social e a necessidade de garantir que o mesmo é benéfico para a sociedade e para os utentes, a proposta de lei considera que não tem condições éticas e morais para exercer a profissão de assistente social quem tenha sido condenado:
 - i) Pelo crime de usurpação de funções, previsto na alínea b) do artigo 322.º do Código Penal;
 - ii) A uma pena acessória de proibição do exercício de funções relacionadas com o serviço social, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- iii) A uma medida de segurança de interdição de actividade relacionadas com o serviço social, nos termos do artigo 92.º do Código Penal;
- iv) Com pena de prisão ou pena de multa pela prática de outro crime que seja incompatível com o exercício da profissão de assistente social;
- (5) A inexistência de incompatibilidade legal para o exercício da profissão: a alínea 4) do n.º 1 do artigo 15.º prevê uma incompatibilidade para os trabalhadores da Administração Pública, os quais não podem inscrever-se para o exercício da profissão (sem prejuízo do regime próprio previsto nos artigos 4.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, para os trabalhadores da Administração Pública que exercem funções na área do Serviço Social).

2) Diferença de regimes aplicáveis aos assistentes sociais das entidades particulares e da Administração Pública

A presente iniciativa tem como âmbito de aplicação a qualificação profissional dos assistentes sociais do sector privado. Aos trabalhadores da Administração Pública na área do Serviço Social aplica-se o regime da função pública, nomeadamente quanto aos requisitos de ingresso, o que assegura o nível de qualificações e conhecimentos técnicos para exercer funções na área do Serviço Social. Diferentemente, a qualificação e admissão do referido pessoal no sector privado não está, até à data, regulada por lei própria, dependendo da vontade das entidades privadas. A presente iniciativa legislativa serve para colmatar este vazio legal. Apesar desta diferença de regimes, em termos de conteúdo das funções há uma indiferenciação entre o Serviço Social prestado pelos sectores público e privado. Isto porque, *«enquanto produto do processo de modernização e desenvolvimento dos benefícios contemporâneos, a prestação do serviço social é um meio para resolver os problemas*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

*sociais, mediante um regime modernizado e profissionalizado*⁵, o qual não depende da natureza jurídica da entidade prestadora ou do vínculo contratual do assistente social.

A Comissão recebeu e ponderou diversas opiniões em relação à opção de abranger na presente iniciativa legislativa apenas o regime de qualificação profissional dos assistentes sociais do sector privado, o que resulta na existência de «uma profissão, dois regimes». Algumas associações sugeriram que, uma vez que se trata de uma mesma profissão, ambos os sectores devem estar sujeitos ao mesmo regime legal. De acordo com essas opiniões, os assistentes sociais contratados por entidades privadas e os contratados pelos serviços públicos devem estar sujeitos à mesma regulamentação prevista na presente proposta de lei. A razão invocada prende-se com o facto de tal dualidade de regimes implicar a existência de riscos de discrepâncias em relação aos requisitos para as habilitações académicas de ingresso na carreira, o direito ao uso do título profissional, bem como a nível disciplinar por violação de regras deontológicas.

Segundo os esclarecimentos do proponente, a diferenciação entre o regime legal aplicável aos assistentes sociais do sector privado, previsto na presente iniciativa legislativa, e do sector público não acarreta diferentes níveis de exigência ao nível das respectivas qualificações para o exercício da profissão. Isto porque a qualificação dos trabalhadores da Administração Pública que exercem funções na área do Serviço Social é aferida nos termos gerais do regime jurídico da função pública, o mesmo acontecendo com os deveres funcionais a que estão sujeitos e respectivo regime disciplinar. Pelo contrário, a inclusão dos assistentes sociais do sector público no âmbito de aplicação da presente proposta de lei

⁵ 吳偉東 (Wu Weidong), «Prática legislativa e ideias acerca da profissionalização do serviço social nos EUA», *Journal of East China University of Science and Technology (Social Science Edition)*, No. 6, 2017, p. 56.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

levaria a uma duplicação de regimes aplicáveis a tais profissionais. Assim sendo, o proponente entende que a situação de «uma profissão, dois regimes» não acarreta qualquer tratamento desigual para esta profissão.

A ideia de «uma profissão, dois regimes» é concretizada no facto de os profissionais do sector privado necessitarem de efectuar a acreditação profissional e a inscrição para poderem utilizar o título profissional de “assistente social” e exercer a profissão; diferentemente, os trabalhadores da Administração Pública que exercem funções na área do Serviço Social:

- i. Podem continuar a exercer as suas funções sem necessidade de se sujeitarem a qualquer mecanismo previsto na presente iniciativa legislativa. Contudo, não podem utilizar a designação de “assistentes sociais”;
- ii. Podem efectuar o processo de acreditação profissional (aplicando-se-lhes as regras sobre reconhecimento das habilitações académicas, exame de acreditação, registo e certificado de acreditação profissional), no fim do qual podem utilizar a designação de “assistentes sociais”;
- iii. Não podem efectuar a inscrição para o exercício da profissão.

Ponderadas as explicações do proponente, a Comissão acolhe a intenção legislativa e considera ser necessário manter, de momento, esta diferenciação entre os regimes da função pública e do sector privado. Sem prejuízo de, no futuro, ser ponderada a criação de uma carreira especial para os assistentes sociais na Administração Pública que permita uma uniformização de critérios quanto à qualificação profissional para o exercício da profissão nos sectores público e privado. Esta hipótese foi ponderada no decurso da análise na especialidade desta proposta de lei, tendo-se considerado que a mesma requer estudos mais aprofundados, os quais extravasam o âmbito da presente iniciativa legislativa. O proponente tomou nota da sugestão e manifestou disponibilidade para efectuar tais estudos.



[Handwritten signatures and marks in the top right corner]

3) Definição de assistente social

A proposta de lei não inclui uma definição de «assistente social», solução que foi ponderada pela Comissão. De acordo com a explicação do proponente, existem diferentes definições funcionais e doutrinárias para “assistente social” e “serviço social”, nomeadamente as definições adoptadas pela *International Federation of Social Workers*. Contudo, o proponente considerou não deverem as mesmas ser incluídas no articulado da proposta de lei para evitar ter de alterar a lei aquando da mudança das características dos assistentes sociais. Tais definições serão incluídas no Código de ética profissional dos assistentes sociais. Alguns deputados defenderam que as características essenciais da profissão são perenes, não havendo portanto necessidade de alterar a lei com frequência nesta matéria, e que a definição legal de assistente social ajudaria a esclarecer o âmbito de aplicação da futura lei. O proponente não acolheu tais argumentos, considerando que a falta das referidas definições não irá dificultar a aplicação da lei.

Se os assistentes sociais, actuais e futuros, estão ou não sujeitos à regulamentação da presente proposta de lei é algo que depende do posto de trabalho que ocupam e do respectivo conteúdo profissional. Segundo os esclarecimentos do proponente, a proposta de lei não pretende regular todos os indivíduos que exercem a profissão de assistente social, pois cada um exerce diferentes funções, assim, só ficam abrangidos aqueles que prestam directamente serviço social, isto é, os profissionais que tratam de «casos sociais (*social casework*)»⁶. No entanto, as características concretas dos assistentes sociais não podem ser

⁶ Os casos sociais tradicionais são considerados um dos trabalhos sociais, utilizando métodos específicos para ajudar as pessoas, o que é diferente do trabalho realizado pelas associações ou organizações comunitárias, pois estas têm o seu próprio conceito ou métodos e técnicas de aplicação. 林萬億 (Lin Wanyi), *Teoria e métodos do serviço social actuais*, Wu-Nan Book Inc., Taipé, 2007, p. 327.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

clarificadas através do texto da proposta de lei, pois esta não as descreve nem define.

4) Natureza jurídica, competências e composição do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais (CPAS)

O CPAS vai desempenhar um papel nuclear no regime de acreditação profissional dos assistentes sociais. Assim, a criação e funcionamento deste órgão mereceu particular atenção por parte da Comissão durante a análise na especialidade da proposta de lei. A criação do CPAS é uma forma de a Administração Pública conseguir fiscalizar o regime profissional dos assistentes sociais e um método de fiscalização que, segundo o proponente, consegue reflectir o respeito pela autonomia profissional dos assistentes sociais. Quanto à criação e composição do CPAS, a proposta de lei teve em conta os diplomas vigentes que regulam as outras áreas profissionais, entre os quais a Lei n.º 1/2015 – Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo.

De acordo com a proposta de lei, o CPAS é um órgão da Administração Pública, de natureza profissional, ao qual compete:

- (1) Elaborar, aprovar e mandar publicar os critérios para a acreditação profissional;
- (2) Apreciar e deliberar sobre os pedidos de acreditação profissional;
- (3) Coordenar o exame de acreditação;
- (4) Emitir o certificado de acreditação profissional;
- (5) Coordenar as acções de formação contínua, intensiva e suplementar dos assistentes sociais;
- (6) Deliberar sobre o cancelamento do registo;
- (7) Elaborar, aprovar e mandar publicar o Código de ética profissional dos assistentes sociais;
- (8) Proceder à instrução dos procedimentos disciplinares e elaborar o respectivo relatório;
- (9) Elaborar, aprovar e mandar publicar o seu regulamento interno;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

- (10) Promover o intercâmbio e a cooperação com entidades congéneres de outros países ou regiões, com vista a impulsionar o desenvolvimento profissional dos assistentes sociais;
- (11) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Governo da RAEM;
- (12) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

[Handwritten marks and signatures]

Deste conjunto de competências, merece especial destaque a competência para decidir sobre os pedidos de acreditação profissional, dado que a mesma condiciona directamente a possibilidade de um indivíduo ingressar e exercer a profissão de assistente social. Segundo o proponente, a actuação do CPAS deve seguir uma lógica de regulação da profissão de forma autónoma, em que são os próprios assistentes sociais a estabelecer os critérios de acesso à mesma. Cabe-lhes, portanto, a fixação dos critérios de reconhecimento das habilitações académicas para efeitos de acreditação profissional, a aplicação desses critérios na apreciação dos pedidos de acreditação, bem como a coordenação do exame de acreditação e das acções de formação contínua, intensiva e suplementar, as quais garantem que os assistentes sociais possuem os conhecimentos técnicos necessários ao bom exercício da profissão.

A Comissão ponderou as competências do CPAS no âmbito do regime disciplinar, consagradas na alínea 8) do artigo 7.º. A opção do proponente foi conferir a este órgão apenas competências instrutórias nos procedimentos por infracção disciplinar, atribuindo a respectiva competência decisória ao presidente do IAS. A lógica de auto-regulação deveria conduzir a uma solução em que são os próprios profissionais do sector a aferir o cumprimento dos deveres deontológicos aplicáveis. Contudo, o proponente justificou a sua opção por não conferir o poder sancionatório por infracção disciplinar ao CPAS pelo facto de se prever uma sanção disciplinar que interfere com a inscrição – suspensão da inscrição



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[alínea 3) do n.º 1 do artigo 27.º]. Sendo a inscrição uma competência do IAS (n.º 1 do artigo 14.º), o proponente considerou que não poderia ser o CPAS a decidir sanções disciplinares que interferem com as competências de outros órgãos. A Comissão acolheu as explicações prestadas pelo Governo.

A nível da composição do CPAS, a proposta de lei prevê que o mesmo seja composto por onze membros (um presidente e dez vogais), na sua maioria profissionais com conhecimentos na área do serviço social: o n.º 1 do artigo 8.º prevê que três dos cinco vogais propostos pelo IAS pertencem à área do Serviço Social e que outros cinco vogais são profissionais inscritos como assistentes sociais. Esta composição visa garantir o profissionalismo deste órgão e aumentar a aceitabilidade da sua actuação enquanto regulador da profissão. De salientar que a composição do CPAS necessita de adaptação no seu primeiro mandato, uma vez que ainda não existem assistentes sociais inscritos aquando da entrada em vigor da futura lei. Assim, a proposta de lei prevê, no artigo 36.º, uma composição transitória para o primeiro mandato, em que se mantém a necessidade de serem nomeados profissionais do sector – representantes dos assistentes sociais do sector privado, das instituições de ensino superior que leccionem cursos de Serviço Social, das associações profissionais ou das instituições de serviços sociais – sem que se exija a sua inscrição no IAS, nos termos do disposto na presente proposta de lei.

Os membros da Comissão são de opinião que o respeito pela autonomia profissional dos assistentes sociais está garantida tendo em conta o rácio da composição e profissionalização dos membros do referido Conselho (dos 11 membros, 8 têm experiência na área do serviço social). Pelo exposto, a Comissão manifesta a sua concordância com o modelo institucional adoptado com a criação, natureza e composição do CPAS.



[Handwritten signature]

5) Direitos e deveres dos assistentes sociais

A proposta de lei consagra um conjunto de direitos e deveres dos assistentes sociais no exercício da respectiva profissão. A inserção sistemática dos artigos 20.º a 22.º no capítulo respeitante à inscrição para o exercício da profissão faz com que tais direitos e deveres se apliquem apenas a quem efectue essa inscrição. Ficam excluídos do seu âmbito de aplicação, portanto, os trabalhadores da Administração Pública que exercem funções na área do Serviço Social, os quais não podem inscrever-se no IAS apesar de poderem usar a designação de assistentes sociais (nos termos do n.º 2 do artigo 5.º).

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

O artigo 20.º prevê que são direitos dos assistentes sociais, nomeadamente:

- (1) Obter, possuir e utilizar o cartão de inscrição;
- (2) Utilizar o respectivo título profissional;
- (3) Participar em acções de formação específicas;
- (4) Pronunciar-se sobre as actividades desenvolvidas pelo CPAS;
- (5) Exigir à entidade patronal todos os documentos, informações e demais elementos que sejam indispensáveis para a prestação dos seus serviços;
- (6) Executar o respectivo trabalho em condições de dignidade, segurança e respeito pessoal e profissional, nomeadamente, a possibilidade de utilizar, na execução do trabalho de aconselhamento, um espaço independente e uma plataforma de trabalho, facultados pela entidade patronal;
- (7) Obter o apoio do IAS, nomeadamente no que se refere a informação jurídica, consulta especializada e serviço de aconselhamento.

Este conjunto de direitos diz respeito a aspectos específicos do exercício da profissão de assistente social. De realçar o direito ao uso do título profissional de «assistente social», o qual representa um reconhecimento profissional importante e uma forma de distinção face a outras profissões relacionadas com o serviço social. A consagração do direito dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assistentes sociais a pronunciar-se sobre as actividades desenvolvidas pelo CPAS visa promover a autonomia profissional e a participação dos profissionais do sector na actividade de regulação que lhes é aplicável. Outros direitos dizem respeito às condições de trabalho e ao apoio a disponibilizar pela Administração no exercício da profissão de assistente social. Estes direitos não só vão favorecer o trabalho dos assistentes sociais como também produzem efeitos indirectos no aumento da qualidade dos serviços sociais a prestar aos utentes.

A par dos direitos, a proposta de lei prevê um conjunto de deveres, gerais e especiais (artigos 21.º e 22.º), designadamente:

- (1) Prestar serviço com uma atitude profissional e responsável;
- (2) Prestigiar o bom nome da profissão;
- (3) Respeitar o segredo profissional;
- (4) Zelar pela relação mantida com os utentes, nomeadamente não retirando daí vantagens em proveito de interesses privados;
- (5) Comunicar, nos termos da lei ou de acordo com instruções legítimas, as situações de vulnerabilidade em que se encontram os utentes;
- (6) Cumprir o Código de ética profissional dos assistentes sociais;
- (7) Comunicar ao IAS quando, no prazo de validade da inscrição, tenham sido condenados em processo penal a penas ou medidas de segurança;
- (8) Comunicar ao IAS a alteração dos dados de identificação pessoal ou da entidade patronal.

Os deveres acima referidos, para além da defesa do bom nome profissional dos assistentes sociais, têm como objectivo principal a protecção dos direitos e interesses das pessoas que usufruam dos serviços em causa. É o que acontece, nomeadamente, com o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dever de segredo profissional, o qual visa proteger o direito à privacidade das pessoas que recebem serviços sociais.⁷ As associações profissionais do sector alertaram para a necessidade de se interpretar o dever de segredo profissional como não sendo um dever absoluto. Segundo a opinião manifestada, a qual foi acolhida pela Comissão, há situações em que o segredo deve ceder, nomeadamente para protecção de direitos e interesses legítimos de terceiros ou dos próprios utentes ou em caso de obrigações legais de denúncia, como por exemplo em processo penal.

6) Código de ética profissional dos assistentes sociais

O Código de ética profissional dos assistentes sociais é um conjunto de critérios objectivos que tem por finalidade regular a profissão de assistente social.⁸ A «ética profissional no serviço social regula os deveres e responsabilidades dos assistentes sociais em relação aos utentes dos seus serviços, aos colegas, às instituições, aos profissionais, a fim de assegurar que as funções de prestação do serviço social possam surtir efeitos suficientes e alcançar os objectivos da missão».⁹ Este é, portanto, um instrumento importante para os assistentes sociais, que os acompanha durante toda a sua vida profissional e ao qual estão vinculados.

⁷ «Um profissional deve garantir “sigilo” para proteger as informações e a privacidade do utente», 林萬憶 (Lin Wanyi), *ob. cit.*, p. 588.

⁸ «Ética é o código de conduta entre as pessoas, entre os seres humanos e os outros seres vivos, bem como entre pessoas e o ambiente», 林萬憶 (Lin Wanyi), *ob. cit.*, p. 573. «[A] ética (...) refere-se à consciência dos valores que regulam os comportamentos sociais e aos valores fundamentais que determinam a ordem social», 曾華源, 胡慧嫻, 李仰慈, 郭世豐 (Zeng Hua Yuan, Hu Hui Ying, Li Yang Ci e Guo Shi Feng), *Valores da profissão de assistente social e sua teoria*, Hung Yeh Publishing Co., Taipé, 2006, p. 167.

⁹ 曾華源, 胡慧嫻, 李仰慈, 郭世豐 (Zeng Hua Yuan, Hu Hui Ying, Li Yang Ci e Guo Shi Feng), *ob. cit.*, p. 190.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O n.º 2 do artigo 10.º prevê que o Código de ética «é composto por normas éticas e instruções de trabalho, constando destas últimas os princípios, as responsabilidades e as obrigações a observar pelos assistentes sociais no exercício da sua profissão». De acordo com a explicação do proponente, o conteúdo do Código de ética contempla padrões de conduta que estão directamente relacionados com os princípios ou comportamentos a que os assistentes sociais devem obedecer no exercício da sua profissão, bem como matérias que, não tendo directamente a ver com o exercício da profissão, visam elevar os padrões morais e deontológicos destes profissionais.

Apesar do enquadramento efectuado na proposta de lei, o Código de ética será elaborado e aprovado pelo CPAS. O proponente justificou esta opção em nome do princípio da auto-regulação da profissão, devendo ser os representantes do sector a estabelecer as regras deontológicas que irão vincular todos os assistentes sociais. A Comissão acolhe a opção do proponente e compreende as vantagens de os destinatários do Código de ética participarem na sua elaboração, através dos mecanismos de representação na composição do CPAS. Contudo, não deixou de ponderar as consequências que tal solução implica ao nível do princípio da integralidade da lei, consagrado no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2009. A proposta de lei prevê que a violação do Código de ética profissional constitui uma infracção disciplinar (artigo 24.º), sem que o seu conteúdo conste da lei. Ou seja, os Deputados, ao aprovarem a presente proposta de lei, desconhecem quais as condutas em concreto que estão a sancionar, o que leva a que seja estabelecida responsabilidade disciplinar por violação de deveres que ainda não estão consagrados.

Tendo em conta que a violação do Código de ética profissional pode constituir infracção disciplinar e implica a assunção da correspondente responsabilidade legal, a Comissão diligenciou no sentido de este Código ser publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, a fim de assegurar que todos os interessados tenham



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conhecimento do seu conteúdo. Esta forma de publicidade reforça os princípios da segurança jurídica, da transparência e da legalidade, fazendo com que os seus destinatários directos e terceiros, incluindo os utentes dos serviços sociais, tenham conhecimento do respectivo conteúdo.

Depois de ouvir os esclarecimentos do proponente, a Comissão considerou razoável a divisão do conteúdo do Código de ética profissional dos assistentes sociais e concordou com a solução constante da proposta de lei. A generalidade dos membros da Comissão considera importante que a elaboração do Código de ética profissional seja feita com base numa auscultação do sector que seja o mais alargada possível.

7) Regime sancionatório

O regime sancionatório inclui a responsabilidade por infracção disciplinar e por infracção administrativa. O primeiro tipo de responsabilidade abrange a violação dos deveres inerentes ao exercício profissional, nomeadamente quando se trate da violação das disposições constantes do Código de ética profissional; o segundo tipo sanciona a violação de deveres relacionados com a supervisão administrativa, nomeadamente o incumprimento de deveres de comunicação ao IAS.

A proposta de lei prevê, como sanções disciplinares, a repreensão escrita, a multa e a suspensão da inscrição (artigo 27.º, n.º 1). A sanção de suspensão é a mais grave, visto pôr em causa a possibilidade de exercício da própria profissão. No decurso da análise na especialidade foi feito um esforço de densificação do regime da responsabilidade disciplinar, nomeadamente ao nível da valoração da reincidência (artigo 27.º, n.º 6) e do procedimento disciplinar (artigo 25.º), matéria que se encontrava omissa na versão inicial da proposta de lei. As infracções administrativas são sancionadas com multa.

Em ambos os tipos de responsabilidade, a competência sancionatória pertence ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

presidente do IAS, ainda que se preveja a intervenção do CPAS na instrução do procedimento disciplinar (artigo 25.º, n.ºs 1 a 5).

8) Regime transitório

A proposta de lei prevê um regime transitório que visa garantir que a situação profissional dos indivíduos que já prestam serviço social aquando da entrada em vigor da futura lei não é afectada. Visa ainda assegurar oportunidades de trabalho a quem tenha obtido habilitações académicas em Serviço Social antes da entrada em vigor do regime de qualificação profissional dos assistentes sociais.

Segundo os esclarecimentos do proponente, o regime transitório baseia-se na distinção entre «profissionais no activo» e os «profissionais inactivos»:

— (1) «Profissionais no activo» – Para que este grupo de pessoas possa continuar a exercer a profissão de assistente social, a proposta de lei exige o cumprimento de uma série de procedimentos e formalidades relacionadas com a acreditação profissional e inscrição, num determinado período de tempo após a entrada em vigor da futura lei. Nos termos do n.º 1 do artigo 33.º, os profissionais em efectividade de funções em entidades particulares com o título de assistente social têm o prazo de um ano para efectuar o pedido de acreditação profissional, obtido o qual podem efectuar a inscrição para o exercício da profissão (artigo 33.º, n.º 5). Estão abrangidos por estas normas quatro tipos de profissionais, consoante as suas habilitações académicas (artigo 33.º, n.º 2):

- i. Titulares do grau de licenciado ou grau académico superior em Serviço Social;
- ii. Titulares do grau de bacharel do curso de Serviço Social em regime de três



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

anos (a proposta de lei admite que estes indivíduos possam candidatar-se à acreditação profissional, tendo em conta que, apesar de não atingirem o nível de escolaridade dos licenciados, possuem, na prática, capacidades profissionais adequadas às necessidades profissionais);

[Handwritten signatures]

iii. Possuidores de curso secundário ou de diploma do curso de Serviço Social em regime de dois anos da RAEM, que tenham prestado funções na RAEM com o título de assistente social, por um período não inferior a 10 anos (segundo o proponente, como o exercício da profissão de assistente social requer bastante prática, dá-se importância à experiência profissional e à capacidade de tratamento de casos e de resposta a situações diversas, portanto, a proposta de lei permite que este grupo de assistentes sociais, conhecido como profissionais do regime de «grandfathering», possa beneficiar do regime transitório);

iv. Titulares do grau de licenciado ou grau académico superior que o CPAS considere adequado (estes indivíduos possuem o grau de licenciatura ou superior em outras áreas de estudo sem ser a do Serviço Social, não se enquadrando nas situações anteriores. Segundo o proponente, esta norma visa salvaguardar as oportunidades de emprego dos indivíduos com capacidade para o exercício da profissão de assistente social. Assim, atribui-se ao CPAS competência de verificação das habilitações dos requerentes e para aferir, casuisticamente, as capacidades profissionais dos respectivos interessados).

(2) «Profissionais inactivos» – A proposta de lei concede igualmente o benefício do regime transitório aos indivíduos com determinadas habilitações académicas (bacharelato do curso de Serviço Social em regime de 3 anos e licenciatura ou grau académico superior que o CPAS considere adequado) que, à data da entrada em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vigor da futura lei, não estejam a exercer a profissão de assistente social. Para tal, é-lhes concedido um prazo de um ano para efectuarem o pedido de acreditação profissional (artigo 33.º, n.º 4), obtido o qual podem fazer a respectiva inscrição para o exercício da profissão (artigo 33.º, n.º 5).

IV – Análise na especialidade

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais. Das questões analisadas na Comissão e das alterações introduzidas no articulado, cumpre destacar as seguintes:

- **Título da proposta de lei**

O título «Regime de acreditação profissional e inscrição para assistente social» constante da versão inicial da proposta de lei foi substituído por «Regime da qualificação profissional dos assistentes sociais». Tendo em conta que o título inicial da proposta de lei não conseguia abranger todo o conteúdo nela regulado, nomeadamente no que respeita às normas disciplinares da profissão, afigurou-se mais adequado adoptar uma designação que fizesse a síntese de todo o conteúdo da proposta de lei, o que se consegue com a expressão «qualificação profissional».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten marks: a large 'Z' and a checkmark.

● Artigo 1.º: Objecto

Na mesma lógica da alteração do título da proposta de lei, aperfeiçoou-se o conteúdo do artigo do objecto constante da versão inicial da lei, prevendo-se um objecto principal e três objectos secundários que lhe estão subordinados. Ou seja, o regime de qualificação abrange as seguintes matérias: 1) Acreditação profissional; 2) Inscrição para o exercício da profissão; e 3) Disciplina no exercício da profissão.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a signature that appears to be 'Clem'.

Versão final	Versão inicial
Artigo 1.º Objecto A presente lei estabelece o regime da qualificação profissional dos assistentes sociais da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, regulando as seguintes matérias: 1) A acreditação profissional; 2) A inscrição para o exercício da profissão; 3) A disciplina relativa ao exercício da profissão.	Artigo 1.º Objecto A presente lei estabelece o regime de acreditação profissional e inscrição para assistente social.

● Artigo 2.º - Definições

Na versão final da proposta de lei foi eliminada a definição de "assistente social inscrito" [alínea 5) do artigo 4.º da versão inicial]. Considerou-se que, a nível técnico-jurídico, tal definição era redundante, uma vez que apenas quem faz a inscrição pode utilizar o título profissional de assistente social. Foi ainda aperfeiçoada a redacção das



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

restantes quatro definições.

Versão final	Versão inicial
Artigo 2.º Definições	Artigo 4.º Definições
Para efeitos da presente lei e diplomas complementares, entende-se por: 1) «Acreditação profissional», o procedimento para o registo no Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, doravante designado por CPAS, dos titulares das habilitações académicas em Serviço Social estipuladas na presente lei, que se traduz na apresentação de provas documentais e aprovação no exame de acreditação; 2) «Exame de admissão», a prova de avaliação dos conhecimentos técnicos no âmbito do Serviço Social, exigível aos interessados que pretendam obter a acreditação profissional; 3) «Certificado de acreditação profissional», o documento que comprova que os interessados possuem a qualificação profissional de assistente social e que se encontram registados no CPAS; 4) «Inscrição», o acto praticado pelo Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, que habilita os titulares do certificado de acreditação profissional para o exercício da profissão de assistente social.	Para efeitos da presente lei e diplomas complementares, entende-se por: 1) «Acreditação profissional», o procedimento indispensável para o registo no Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, doravante designado por CPAS, dos titulares das habilitações académicas em Serviço Social estipuladas na presente lei, nomeadamente através da apresentação de provas documentais e aprovação no exame de admissão; 2) «Exame de admissão», a prova que versa sobre conhecimentos técnicos na área do Serviço Social, exigível aos interessados que pretendam obter a acreditação profissional de assistente social; 3) «Certificado de acreditação profissional», o documento emitido pelo CPAS para comprovar que os interessados possuem a qualificação profissional de assistente social e que se encontram registados no CPAS; 4) «Inscrição», o acto praticado pelo Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, que habilita os registados no CPAS para o exercício profissional, utilizando o título de assistente social inscrito; 5) «Assistente social inscrito», o indivíduo com inscrição no IAS de acordo com o disposto na presente lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin.

● Artigo 3.º - Finalidade

Com vista a melhor reflectir e atingir os objectivos subjacentes à proposta de lei e por razões de técnica legislativa, a alínea 1) do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei foi dividida em várias alíneas, regulando-se as respectivas matérias de forma taxativa.

Versão final	Versão inicial
Artigo 3.º Finalidade	Artigo 2.º Finalidade
A presente lei tem como finalidade: 1) Assegurar que os assistentes sociais estão habilitados com a qualificação profissional; 2) Elevar de forma contínua a capacidade profissional dos assistentes sociais e a qualidade dos seus serviços; 3) Promover o desenvolvimento do Serviço Social; 4) Proteger os direitos e interesses dos utentes.	A presente lei tem como finalidade: 1) Assegurar que os assistentes sociais da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, estão habilitados com qualificação profissional, elevar de forma contínua a sua capacidade profissional e a qualidade dos seus serviços, e promover o desenvolvimento profissional na área do Serviço Social; 2) Proteger os direitos e interesses dos utentes.

● Artigo 4.º Exercício da profissão

Reorganizou-se o articulado do n.º 2 do artigo 9.º e do artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei, regulando-se a qualificação para o exercício da profissão de assistente social das entidades privadas e dos serviços da Administração Pública num único artigo, uma vez que a referida matéria se encontrava dispersa na versão inicial. A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reorganização destes artigos não altera a intenção legislativa subjacente à versão inicial, ou seja, os assistentes sociais das entidades privadas têm de efectuar a inscrição nos termos da presente proposta de lei, enquanto essa possibilidade está vedada para o pessoal que exerça funções na área do Serviço Social no sector público.

Versão final	Versão inicial
Artigo 4.º Exercício da profissão 1. O exercício da profissão de assistente social depende da inscrição para esse efeito nos termos da presente lei. 2. O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores da Administração Pública que desempenham funções na área do Serviço Social.	Artigo 9.º Pedido 2. O interessado só pode exercer a respectiva profissão utilizando o título de assistente social inscrito ou assistente social, depois de efectuada a inscrição. Artigo 30.º Disposição especial O regime de acreditação profissional e inscrição para assistente social estabelecido pela presente lei não prejudica a aplicação do regime jurídico da função pública aos trabalhadores da Administração Pública da área do Serviço Social.

● **Artigo 5.º - Título profissional**

Foi aditado à proposta de lei um artigo autónomo, com a epígrafe "Título profissional". Este artigo foi criado com base no conteúdo constante do n.º 2 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei. O n.º 1 estabelece a regra geral de que apenas quem faz a inscrição para o exercício da profissão pode usar o título profissional de "assistente social". O n.º 2 permite, excepcionalmente, que os trabalhadores da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Administração Pública que desempenham funções na área do Serviço Social possam designar-se como “assistentes sociais”, sem que essa designação corresponda a um título profissional em sentido próprio. A intenção do proponente é a de conferir igualdade *material* ao nível da designação distintiva dos trabalhadores que exercem funções de assistente social nos sectores público e privado. Esta solução não só respeita o princípio da igualdade, como também responde efectivamente às aspirações manifestadas pelos referidos trabalhadores em relação à utilização do título profissional de assistente social.

Versão final	Versão inicial
Artigo 5.º Título profissional	Artigo 9.º Pedido
1. A utilização do título profissional de «assistente social» é reservada a quem tenha efectuado a inscrição nos termos da presente lei.	1. (...) 2. O interessado só pode exercer a respectiva profissão utilizando o título de assistente social inscrito ou assistente social, depois de efectuada a inscrição.
2. Os trabalhadores da Administração Pública que desempenham funções na área do Serviço Social e tenham obtido a acreditação profissional nos termos da presente lei podem utilizar a designação de «assistente social».	3. (...) 4. (...)

● **Artigo 6.º - Criação do CPAS**

A relevância do Conselho Profissional dos Assistentes Sociais (CPAS) e as regras de legística justificam que a sua regulação conste de uma divisão sistemática própria, à semelhança do que acontece noutras leis com órgãos congéneres. Foi, portanto, criado o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Capítulo II, o qual inclui nos artigos 6.º a 10.º toda a matéria que constava tão-só do artigo 5.º da versão inicial.

O artigo 6.º cria o CPAS e prevê a sua natureza enquanto órgão administrativo. A organização e o modo de funcionamento serão definidos por regulamento administrativo complementar.

Versão final	Versão inicial
Artigo 6.º Criação	Artigo 5.º CPAS
1. É criado o CPAS, o qual é um órgão colegial da Administração Pública.	1. Para efeitos do disposto na presente lei, é criado o CPAS...
2. A organização e funcionamento do CPAS são definidos por regulamento administrativo complementar.	2. (...)
	3. (...)
	4. A organização e funcionamento do CPAS são objecto de regulamento administrativo complementar.
	5. (...)

● **Artigo 7.º - Competências**

O artigo relativo às competências do CPAS foi objecto de revisão. Por um lado, foi melhorada a redacção de várias alíneas e, por outro, foram aditadas neste artigo competências que estavam previstas ou implícitas noutras normas. Foi o caso da competência para elaborar, aprovar e mandar publicar os critérios para a acreditação profissional [artigo 7.º, alínea 1)], bem como a competência para deliberar sobre o cancelamento do registo de acreditação profissional [artigo 7.º, alínea 6)].



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

No que diz respeito aos critérios para a acreditação profissional, a versão inicial da proposta de lei previa que o CPAS fizesse uma avaliação casuística da adequação das habilitações académicas dos candidatos à acreditação profissional (artigo 6.º, n.º 2). Contudo, a Comissão foi de opinião que tais critérios deveriam ser fixados de uma maneira geral e abstracta, sendo do conhecimento dos interessados de antemão. Razão pela qual, a versão final da proposta de lei passou a prever a competência do CPAS para elaborar, aprovar e mandar publicar tais critérios. Sai, assim, reforçada a transparência no acesso à profissão, diminuindo-se o grau de discricionariedade do CPAS na avaliação das habilitações académicas para efeitos de acreditação profissional.

A competência do CPAS sobre o cancelamento do registo estava apenas implícita no artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei. Com o aditamento da alínea 6) esta competência passou a estar prevista de forma expressa na versão final.

Para além do aditamento dos conteúdos acima referidos, também foi aperfeiçoada a redacção deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Versão final	Versão inicial
Artigo 7.º Competências	Artigo 5.º CPAS
Compete ao CPAS: 1) Elaborar, aprovar e mandar publicar os critérios para a acreditação profissional; 2) Apreciar e deliberar sobre os pedidos de acreditação profissional; 3) Coordenar o exame de acreditação; 4) Emitir o certificado de acreditação profissional; 5) Coordenar as acções formação contínua e de formação intensiva de conhecimentos profissionais, bem como os cursos de formação complementar; 6) Deliberar sobre o cancelamento do registo; 7) Elaborar, aprovar e mandar publicar o Código de ética profissional dos assistentes sociais; 8) Proceder à instrução dos procedimentos disciplinares e elaborar o respectivo relatório; 9) Elaborar, aprovar e mandar publicar o seu regulamento interno; 10) Promover o intercâmbio e a cooperação com entidades congéneres de outros países ou regiões, com vista a impulsionar o desenvolvimento profissional dos assistentes sociais; 11) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos à apreciação pelo Governo da RAEM; 12) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.	1. Para efeitos do disposto na presente lei, é criado o CPAS, ao qual compete, designadamente: 1) Apreciar e deliberar sobre os pedidos de acreditação profissional de assistentes sociais; 2) Coordenar o exame de admissão a que se refere o artigo 7.º; 3) Emitir o certificado de qualificação profissional dos assistentes sociais; 4) Coordenar os trabalhos relacionados com a formação contínua dos assistentes sociais; 5) Promover a elaboração e revisão do «Código de ética profissional dos assistentes sociais»; 6) Proceder a averiguações e a audiências sobre infracções disciplinares, bem como apresentar propostas; 7) Elaborar o regulamento interno do CPAS; 8) Promover o intercâmbio e a cooperação com entidades congéneres de outros países ou regiões, impulsionando o desenvolvimento profissional dos assistentes sociais; 9) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Governo da RAEM; 10) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente cometidas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

● Artigo 8.º - Composição e nomeação

Foram introduzidos ajustamentos à versão inicial da proposta de lei relativamente à composição do CPAS. Tendo em conta que o CPAS deve ser uma entidade altamente profissionalizada, a proposta de lei prevê que cinco dos seus membros devem ser assistentes sociais inscritos. Esta norma aplica-se apenas ao segundo mandato e seguintes (a composição do primeiro mandato encontra-se regulada no artigo 36.º). Por sugestão da Comissão, ficou prevista a duração do mandato dos membros do CPAS, que é de três anos.

Versão final	Versão inicial
Artigo 8.º Composição e nomeação	Artigo 5.º CPAS
1. O CPAS é composto por: 1) Um presidente; 2) Cinco vogais propostos pelo IAS, dos quais três pertencem ao âmbito do Serviço Social; 3) Cinco vogais inscritos como assistentes sociais.	1. (...) 2. O CPAS tem a seguinte composição: 1) Um presidente; 2) Cinco vogais, propostos pelo Governo, dos quais três são obrigatoriamente integrados na área do Serviço Social; 3) Cinco vogais em representação dos assistentes sociais, das instituições de ensino superior, das associações profissionais ou das instituições de serviços sociais.
2. O método de selecção dos candidatos a vogais referidos na alínea 3) do número anterior é definido pelo CPAS, ouvidos os assistentes sociais inscritos.	3. Os membros do CPAS referidos no número anterior são nomeados por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.
3. O presidente e os vogais do CPAS são nomeados por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura para um mandato com a duração de três anos.	4. (...) 5. (...).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten marks: a large '1' and a checkmark.

● Artigo 9.º - Impugnação das deliberações

Em primeiro lugar, alterou-se a sistematização deste artigo. Os artigos directamente relacionados com o CPAS foram reordenados e colocados no capítulo próprio sobre este Conselho.

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Em segundo lugar, previu-se o direito de impugnação graciosa e contenciosa para determinados actos do CPAS, nomeadamente aqueles que têm efeitos na esfera jurídica dos interessados. Considerou-se que este órgão pratica actos de gestão e regulação em relação aos quais não deve admitir a possibilidade interpor recurso contencioso para o Tribunal Administrativo (como por exemplo, do acto que aprova o regulamento interno). O disposto neste artigo não prejudica a direito a apresentar reclamação para o próprio órgão, nos termos gerais previstos no Código do Procedimento Administrativo

Versão final	Versão inicial
Artigo 9.º Impugnação das deliberações Das deliberações do CPAS relativas ao pedido de acreditação profissional, à frequência dos cursos de formação suplementar ou ao cancelamento do registo, pode o interessado, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da notificação, apresentar reclamação ao CPAS ou, no prazo de 30 dias, interpor recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.	Artigo 23.º Reclamação e recurso 1. Em relação às deliberações do CPAS, o interessado pode, no prazo de 15 dias a contar da data de recepção da notificação, apresentar reclamação ao CPAS ou, no prazo de 30 dias, interpor recurso hierárquico necessário ao presidente do IAS. 2. (...)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

● Artigo 10.º - Código de ética profissional dos assistentes sociais

Durante a fase de análise na especialidade, foi feito um esforço de densificação normativa relativa ao Código de ética profissional dos assistentes sociais, tendo em conta a sua extrema importância para o exercício de funções de assistente social. Para além de passar a constar de um artigo próprio, o n.º 2 consagra critérios materiais para o conteúdo deste instrumento normativo e o n.º 3 determina que o mesmo seja publicado no Boletim Oficial da RAEM, em vez de o ser “através dos meios adequados”, tal como previsto na versão inicial da proposta de lei.

Versão final	Versão inicial
Artigo 10.º Código de ética profissional dos assistentes sociais	Artigo 5.º CPAS
1. O Código de ética profissional dos assistentes sociais é elaborado segundo os valores fundamentais e princípios orientadores no âmbito do Serviço Social.	1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...)
2. O Código de ética profissional dos assistentes sociais é composto por normas éticas e instruções de trabalho, constando destas últimas os princípios, as responsabilidades e as obrigações a observar pelos assistentes sociais no exercício da sua profissão.	5. O «Código de ética profissional dos assistentes sociais» referido na alínea 5) do n.º 1 é elaborado segundo os valores fundamentais e princípios orientadores da área do Serviço Social e é publicado pelo CPAS através dos meios adequados.
3. O Código de ética profissional dos assistentes sociais é publicado no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> , doravante designado por <i>Boletim Oficial</i> .	



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

● Artigo 11.º - Requisitos e verificação

A redacção deste artigo foi aperfeiçoada, tendo sido prevista a publicação dos critérios de acreditação profissional no Boletim Oficial da RAEM (n.º 3). A divulgação pública dos critérios não só reforça a transparência na avaliação das habilitações, mas também tem um valor de conhecimento prévio relevante para os interessados, nomeadamente na escolha das disciplinas e dos cursos.

Versão final	Versão inicial
Artigo 11.º Requisitos e verificação	Artigo 6.º Acreditação profissional e registo
1. Pode obter a acreditação profissional quem, cumulativamente: 1) Seja residente da RAEM; 2) Seja titular do grau de licenciado ou grau académico superior em Serviço Social, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte; 3) Tenham obtido aprovação no exame de admissão. 2. As habilitações académicas referidas na alínea 2) do número anterior são verificadas pelo CPAS de acordo com os critérios para a acreditação profissional referidos na alínea 1) do artigo 7.º. 3. Os critérios para a acreditação profissional referidos no número anterior são publicados no <i>Boletim Oficial</i>.	1. O CPAS procede à acreditação apenas do requerente habilitado com a qualificação profissional de assistente social que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Sejam residentes da RAEM; 2) Seja titular do grau de licenciado ou grau académico superior em Serviço Social, sem prejuízo do disposto no número seguinte; 3) Tenham obtido aprovação no exame de admissão. 2. As habilitações académicas referidas na alínea 2) do número anterior são sujeitas à verificação pelo CPAS, o qual pode considerar não ser o requerente possuidor das habilitações académicas adequadas ao exercício da profissão de assistente social que lhe são exigíveis. 3. (...) 4. (...)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

● Artigo 12.º - Procedimento

Trata-se de um artigo novo, inserido com o objectivo de tornar o procedimento para a acreditação profissional mais claro. Esta clareza contribui para o reforço da certeza e a segurança jurídicas, fornecendo aos interessados, num só artigo, o percurso a seguir desde a apresentação do pedido até à emissão do certificado de acreditação profissional.

Versão final	Versão inicial
Artigo 12.º Procedimento	Artigo 6.º Acreditação profissional e registo
1. Os candidatos à acreditação profissional devem apresentar o respectivo pedido ao CPAS, acompanhado da prova documental das habilitações académicas.	1. (...) 2. (...) 3. Caso o requerente preencha os requisitos referidos no n.º 1, o CPAS efectua o registo e emite o certificado de qualificação profissional, cujo modelo é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> , doravante designado por <i>Boletim Oficial</i> . 4. (...)
2. O CPAS procede à verificação do requisito previsto na alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior e decide sobre a admissão dos candidatos ao exame de acreditação.	Artigo 7.º Exame de admissão
3. Caso o CPAS entenda que as habilitações académicas são insuficientes em termos de conteúdo das disciplinas ou de carga horária e que essa insuficiência é suprível, notifica o requerente da necessidade de frequência, com aproveitamento, de um curso de formação suplementar.	O conteúdo do exame de admissão, a periodicidade e a forma da sua realização são definidos por regulamento administrativo complementar.
4. O CPAS regista os candidatos que obtiveram aproveitamento no exame de acreditação e emite o certificado de acreditação profissional.	
5. O conteúdo, a periodicidade e a forma de realização do exame de acreditação são	



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

definidos por regulamento administrativo complementar.	
6. O modelo de certificado de acreditação profissional é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial</i> .	

● Artigo 13.º - Efeitos de registo

Trata-se também de um artigo novo, cujo conteúdo provém do n.º 4 do artigo 6.º e do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei. Efectuaram-se ajustamentos em termos de sistematização, bem como melhorias ao nível da redacção. Por exemplo, a alínea 2) do n.º 2 estabelece que o CPAS tem o dever legal de efectuar o cancelamento do registo caso tenha conhecimento da morte do registado, e a alínea 3) do n.º 2 estabelece que o CPAS dispõe de competência para ajuizar a verificação das respectivas previsões legais para efeitos de cancelamento do registo.

Versão final	Versão inicial
Artigo 13.º Efeitos de registo	Artigo 6.º Acreditação profissional e registo
1. O registo da acreditação profissional é vitalício.	4. O registo da acreditação profissional tem efeito vitalício, excepto nas situações previstas no artigo 8.º.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo da acreditação profissional é cancelado:	Artigo 8.º Cancelamento do registo
1) A requerimento do registado;	O registo da acreditação profissional é cancelado sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:
2) Quando o CPAS tenha conhecimento da morte do registado;	
3) Quando o CPAS considere que o registo	



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

foi efectuado com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos.	1) A requerimento do registado; 2) Por morte do registado; 3) No caso de registo efectuado com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos.
--	---

● Artigo 14.º - Inscrição

As regras e o conteúdo referentes à inscrição têm origem no n.º 1 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei. Durante a análise da proposta de lei, a Comissão entendeu que se devia aditar o conteúdo constante no n.º 2, com vista a garantir o profissionalismo dos assistentes sociais, bem como o domínio atempado destes sobre as possíveis alterações aos respectivos conhecimentos profissionais.

Versão final	Versão inicial
Artigo 14.º Inscrição	Artigo 9.º Pedido
1. Os titulares do certificado de acreditação profissional podem requerer a inscrição no IAS.	1. O interessado que se encontre registado no CPAS e seja titular do certificado de qualificação profissional por ele emitido, pode efectuar o pedido de inscrição junto do IAS.
2. Quando se trate do primeiro pedido de inscrição e tenham decorrido mais de três anos entre a apresentação do pedido e a emissão do certificado de acreditação profissional, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 17.º.	2. (...) 3. (...) 4. (...)



[Handwritten signatures and marks in the right margin]

● **Artigo 15.º - Recusa de inscrição**

Trata-se de um artigo aditado. A proposta de lei regula num artigo autónomo o conteúdo da recusa de inscrição. Estabelecendo a comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão actual divide a recusa de inscrição em quatro situações.

Em primeiro lugar, para que a inscrição possa ser efectuada os requerentes têm de reunir um requisito formal: serem titulares do certificado de acreditação profissional e, em casos especiais, apresentar o documento comprovativo da participação em actividades de formação contínua.

Em segundo lugar, os requerentes têm de possuir idoneidade para o exercício da profissão, a qual é avaliada pela inexistência de condenações penais prévias. O requerente não pode ter cometido crimes relacionados com o exercício da profissão de assistente social ou ter sido condenado com pena acessória de interdição do exercício da profissão. Nesta matéria, foi efectuado um esforço por forma a identificar o tipo de condenações relevantes. A versão inicial da proposta de lei previa um critério baseado na pena aplicada e no tipo de crime: se a pena de prisão tivesse sido superior a três anos, qualquer crime relevava; se tivesse sido inferior a três anos ou pena de multa, apenas eram relevantes os “crimes incompatíveis com o exercício da profissão de assistente social” (artigo 9.º, n.º 3 da versão inicial). Na análise destas disposições normativas, considerou-se não ser justificado que a mera condenação com pena de prisão superior a três anos conduzisse automaticamente à falta de idoneidade para o exercício da profissão. A Comissão considerou, no que foi acompanhada pelo proponente, que este requisito deve ser avaliado em função de comportamentos penalmente relevantes que estejam directamente relacionados com a profissão de assistente social. Assim, a versão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

final da proposta de lei passou a prever, como conducente à falta de idoneidade, as condenações pelo crime de usurpação de funções, previsto e punido nos termos da alínea b) do artigo 322.º do Código Penal, quando diga respeito à profissão de assistente social, enquanto profissão para a qual a lei exige título público. Prevê, ainda, as situações de condenação com pena acessória de proibição do exercício da profissão de assistente social e com medida de segurança de interdição de actividade. Em ambas as situações, compete ao juiz determinar se a conduta do agente deve impedi-lo de exercer a profissão, com o inerente reforço dos direitos de defesa associados ao processo penal. A última situação conducente à falta de idoneidade diz respeito a condenações, independentemente da pena aplicada, por crimes incompatíveis com o exercício da profissão. Esta incompatibilidade é aferida pelo IAS, o qual pode solicitar parecer sobre o assunto ao CPAS (artigo 15.º, n.º 4).

Em terceiro lugar, os requerentes devem encontrar-se na plenitude da sua capacidade civil para poderem exercer a profissão. Tal não acontece se estiverem inabilitados ou interditos por sentença transitada em julgado, nos termos previstos no Código Civil.

Por fim, a versão final da proposta de lei passou a prever uma situação de incompatibilidade legal para o exercício da profissão: quem for trabalhador da Administração Pública não pode fazer a inscrição para o exercício da profissão de assistente social. Esta norma visa reforçar o disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, segundo o qual “o exercício de funções públicas obedece ao princípio da exclusividade”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Versão final	Versão inicial
Artigo 15.º Recusa de inscrição	Artigo 9.º Pedido
1. É recusada a inscrição caso o requerente: 1) Não reúna os requisitos previstos no artigo anterior; 2) Não possua idoneidade para o exercício da profissão; 3) Não se encontre na plenitude da sua capacidade de exercício, designadamente por se encontrar inabilitado ou interdito por sentença transitada em julgado 4) Seja trabalhador da Administração Pública. 2. Para efeitos da alínea 2) do número anterior, considera-se verificada a falta de idoneidade quando o requerente tenha sido, por sentença transitada em julgado: 1) Condenado pelo crime previsto na alínea b) do artigo 322.º do Código Penal; 2) Condenado com pena acessória de proibição do exercício de funções públicas, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal; 3) Condenado com medida de segurança de interdição de actividade, nos termos do artigo 92.º do Código Penal; 4) Condenado com pena de prisão ou pena de multa pela prática de outro crime incompatível com o exercício da profissão de assistente social. 3. A aplicação das alíneas 2) e 3) do número anterior pressupõe que a proibição ou interdição digam respeito ao exercício da profissão de assistente social.	1. (...) 2. (...) 3. É recusada a inscrição caso o requerente: 1) Tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, pela prática de crime, salvo se lhe tiver sido concedida a reabilitação de direito nos termos da lei; 2) Tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, com pena de prisão inferior a 3 anos ou pena de multa, pela prática de crime incompatível com o exercício da profissão de assistente social, salvo se lhe tiver sido concedida a reabilitação de direito nos termos da lei; 3) Não se encontre na plenitude da sua capacidade de exercício da profissão, designadamente na situação de inabilitado ou interdito, declarado por sentença transitada em julgado. 4. Para efeitos do disposto nas alíneas 2) e 3) do número anterior, o IAS pode solicitar, quando necessário, ao CPAS que se pronuncie.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. Para efeitos do disposto na alínea 4) do n.º 2, o IAS pode solicitar que o CPAS se pronuncie sobre a incompatibilidade.	
5. O disposto no n.º 2 não se aplica aos casos de reabilitação de direito, nos termos da lei.	

● **Artigo 17.º - Prazo de validade e renovação**

Quanto à renovação da inscrição, a versão inicial da proposta de lei consagrava apenas como requisito a conclusão de acções de formação contínua. No entanto, durante a discussão sobre os requisitos necessários para a renovação da inscrição, o proponente sugeriu que, tendo em conta as infracções disciplinares, era necessário aditar mais uma alínea a prever que, aquando da renovação da inscrição, o requerente tem de reunir os requisitos gerais e ainda o requisito especial da conclusão de acções de formação intensiva.

Versão final	Versão inicial
Artigo 17.º Prazo de validade e renovação	Artigo 11.º Prazo de validade e renovação
1. A inscrição é válida por três anos.	1. A inscrição é válida por um período de três anos.
2. A renovação da inscrição depende da: 1) Participação do requerente nas acções de formação contínua prevista no artigo seguinte; 2) Conclusão das acções de formação intensiva de conhecimentos profissionais propostas pelo CPAS, nos termos do artigo 28.º.	2. A renovação da inscrição depende da participação nas acções de formação contínua a que se refere o artigo seguinte. 3. O pedido de renovação da inscrição deve ser apresentado ao IAS com a antecedência de 60 dias em relação ao termo do prazo de validade da inscrição.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. O pedido de renovação da inscrição deve ser apresentado ao IAS com a antecedência de 60 dias em relação ao termo do prazo de validade da inscrição.	
--	--

● **Artigo 18.º - Formação contínua**

A versão inicial da proposta de lei estabelecia que os assistentes sociais inscritos tinham de participar em acções de formação contínua mas não estabelecia a sua duração. Pelo exposto, durante a discussão na Comissão sugeriu-se que, com vista a que os assistentes sociais tenham conhecimento da duração das acções de formação contínua, seria mais adequado regular esta matéria na proposta de lei. Assim, a proposta de lei passou a estipular que os assistentes sociais têm de finalizar acções de formação contínua com duração global não inferior a 45 horas em cada período de três anos.

Versão final	Versão inicial
Artigo 18.º Formação contínua	Artigo 12.º Formação contínua
1. Os assistentes sociais devem participar em acções de formação contínua com uma duração global não inferior a 45 horas em cada período de três anos.	1. Os assistentes sociais inscritos devem participar em acções de formação contínua.
2. O tipo, a carga horária e a modalidade das acções de formação contínua são definidos por regulamento administrativo complementar.	2. O tipo, a carga horária e a modalidade das acções de formação contínua são definidos por regulamento administrativo complementar.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

● Artigo 25.º - Procedimento disciplinar

A versão inicial da proposta de lei era omissa quanto ao procedimento a seguir na determinação da responsabilidade disciplinar. Esta omissão podia pôr em causa os direitos dos assistentes sociais, tanto mais que a sanção disciplinar mais grave pode levar à suspensão do exercício da profissão pelo período de cinco anos (em caso de reincidência). Para solucionar esta questão, foi aditado à proposta de lei um artigo sobre o procedimento disciplinar, prevendo as normas relativas à sua instauração, nomeadamente os seus pressupostos e prazos, ao direito de defesa e à decisão sancionatória. Com o objectivo de evitar eventuais dúvidas na aplicação da lei, o n.º 8 do artigo 25.º prevê que o acto sancionatório que põe fim ao procedimento disciplinar é, de imediato, recorrível para o Tribunal Administrativo, sendo intenção do proponente que não haja a possibilidade de recorrer hierarquicamente do mesmo.

Versão final	Versão inicial
Artigo 25.º Processo disciplinar	Artigo 16.º Investigação
1. O presidente do IAS, logo que seja recebido auto, participação ou queixa, determina a instauração do procedimento disciplinar e, no prazo de cinco dias, solicita ao CPAS que realize a respectiva instrução. 2. O CPAS conclui a instrução no prazo de 20 dias a contar da data da recepção da comunicação referida no número anterior e, caso haja indícios suficientes da prática de infracção disciplinar, deduz acusação no prazo de cinco dias e procede à notificação do infractor.	1. Após conhecimento da existência de uma alegada infracção disciplinar praticada por assistente social inscrito, o CPAS deve instaurar o procedimento disciplinar e proceder à respectiva investigação, bem como elaborar um relatório a ser proposto à decisão do presidente do IAS. 2. O relatório referido no número anterior deve conter, nomeadamente: 1) Dados biográficos do infractor; 2) Factos associados à infracção disciplinar; 3) Qualificação jurídica dos factos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados pelo prazo máximo de 10 dias, por despacho do presidente do IAS, sob proposta fundamentada do CPAS. 4. O infractor pode apresentar a sua defesa ao CPAS, no prazo de 20 dias a contar da data da recepção da notificação referida no n.º 2. 5. Decorridos os prazos referidos nos n.os 2 a 4, o CPAS deve, no prazo de 10 dias, concluir o relatório e submetê-lo ao presidente do IAS. 6. O relatório referido no número anterior deve conter, nomeadamente: 1) A identificação e os dados profissionais do infractor; 2) Os factos praticados e que indiciam infracção disciplinar; 3) A qualificação jurídica dos factos referidos na alínea anterior; 4) A proposta de sanção considerada adequada ou de arquivamento do procedimento disciplinar por ausência de indícios suficientes de verificação da infracção disciplinar. 7. O presidente do IAS profere decisão do procedimento disciplinar no prazo de cinco dias a contar da data da recepção do relatório referido no n.º 5 e notifica-a ao infractor, nos termos da presente lei. 8. Da decisão referida no número anterior pode o interessado interpor recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.	referidos na alínea anterior; 4) Sanções consideradas adequadas ou arquivamento do caso por inexistência provada do acto de infracção disciplinar.
--	--



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

● Artigo 27.º - Sanções disciplinares

Este artigo tem como base o artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei com a introdução de alguns ajustamentos, tendo sido mantidos os três tipos de sanções disciplinares: repreensão escrita, multa e suspensão da inscrição. No entanto, a proposta de lei estabelece alterações à moldura sancionatória para a reincidência, passando a repreensão escrita a multa; à multa, que passa de 10 mil para 20 mil patacas; e à suspensão da inscrição, que passa de 3 para 5 anos.

Versão final	Versão inicial
Artigo 27.º Sanções disciplinares	Artigo 17.º Sanções disciplinares
1. As sanções aplicáveis aos assistentes sociais pelas infracções disciplinares são: 1) Repreensão escrita; 2) Multa, com o limite máximo de 10 000 patacas; 3) Suspensão da inscrição, com o limite máximo de 3 anos. 2. A sanção de repreensão escrita é aplicável pela prática de infracções disciplinares leves, que não tenham causado danos ao utente. 3. A sanção de multa é aplicável pela prática de infracções disciplinares que: 1) Causem danos patrimoniais ao utente; 2) Tragam descrédito à reputação profissional dos assistentes sociais. 4. A sanção de suspensão da inscrição é aplicável pela prática de infracções disciplinares que: 1) Impeçam o utente de exercer um direito, conduzindo à sua perda; 2) Impossibilitem o utente de manter as	1. Podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções disciplinares: 1) Repreensão escrita; 2) Multa, com o limite máximo de 10 000 patacas; 3) Suspensão compulsiva da inscrição, com o limite máximo de 3 anos. 2. A repreensão escrita é aplicável à infracção disciplinar qualificada de leve ou cometida pela primeira vez e, ainda, quando a infracção disciplinar não tenha originado qualquer prejuízo ao utente. 3. A multa é aplicável a qualquer uma das seguintes situações, excluindo as situações a que se refere o número seguinte: 1) O intervalo entre a presente infracção disciplinar e a última infracção disciplinar sancionada não excede 5 anos;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

condições básicas da vida; 3) Causem manifestos danos físicos ou psíquicos ao utente. 5. Caso os danos patrimoniais referidos na alínea 1) do n.º 3 sejam de valor elevado ou consideravelmente elevado, é aplicável sanção de suspensão da inscrição. 6. Em caso de reincidência, as infracções disciplinares sancionáveis com: 1) Repreensão escrita passam a ser sancionadas com multa; 2) Multa passam a ter como limite máximo 20 000 patacas; 3) Suspensão da inscrição passam a ter como limite máximo cinco anos. 7. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se reincidência a prática de infracções no prazo de três anos, contados a partir da data em que se tornou definitiva a decisão sancionatória anterior. 8. Na aplicação das sanções disciplinares deve ainda atender-se: 1) À gravidade da infracção; 2) Ao grau de culpa do infractor; 3) À personalidade do infractor; 4) Aos antecedentes profissionais e disciplinares do infractor.	2) A infracção disciplinar causa prejuízos patrimoniais ao utente. 4. A suspensão compulsiva da inscrição é necessariamente aplicável a qualquer uma das seguintes situações, quando a infracção disciplinar: 1) Impedir o utente de exercer um direito, conduzindo à sua perda; 2) Impossibilitar o utente de satisfazer as respectivas necessidades básicas da vida; 3) Causar prejuízos de valores elevados ou outros danos não patrimoniais ao utente; 4) Lesar gravemente a reputação profissional do assistente social. 5. A sanção disciplinar aplicada deve constar da coluna referida na alínea 4) do artigo 25.º.
---	--

● Artigo 28.º - Acções de formação intensiva de conhecimentos profissionais

De acordo com o artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei, o CPAS podia propor que fosse aplicada a quem cometesse uma infracção disciplinar uma sanção



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acessória de participação em formação intensiva de conhecimentos profissionais. Por seu turno, a não participação sem motivo justificativo do infractor na referida formação intensiva constituía uma infracção disciplinar (n.º 4). De acordo com os esclarecimentos do proponente, o objectivo principal da obrigatoriedade de participar nesta formação era a elevação das capacidades técnicas e profissionais das pessoas em causa.

Assim, tendo em conta a intenção legislativa do proponente, o artigo em causa foi ajustado. Na versão final, as acções de reforço dos conhecimentos profissionais deixam de ter carácter sancionatório, bem como de poder resultar em novas infracções disciplinares. A sua obrigatoriedade advém do facto de passarem a ser um requisito para a renovação da inscrição, ou seja, se o infractor não acatar a determinação do CPAS deixa de poder exercer a profissão, nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 2 do artigo 17.º.

Versão final	Versão inicial
Artigo 28.º Acções de formação intensiva de conhecimentos profissionais Com base na natureza da infracção disciplinar, o CPAS pode propor no respectivo relatório a participação do infractor em acções de formação intensiva de conhecimentos profissionais e o conteúdo das mesmas.	Artigo 18.º Sanções acessórias 1. Com base na natureza da infracção disciplinar, o CPAS pode propor no respectivo relatório que seja aplicada ao infractor a sanção acessória de participação em formação intensiva de conhecimentos profissionais. 2. Cabe ao CPAS propor o conteúdo e a carga horária da formação intensiva de conhecimentos profissionais, bem como o prazo previsto para a sua conclusão. 3. O infractor que tenha participado na



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	formação intensiva de conhecimentos profissionais referida no n.º 1 deve, no prazo de 15 dias após a conclusão da mesma, comunicar tal facto ao CPAS. 4. Constitui infracção disciplinar a não participação sem motivo justificativo do infractor na formação intensiva de conhecimentos profissionais referida no n.º 1 ou o não cumprimento do disposto no número anterior.
--	---

● **Artigo 33.º - Regime transitório de acreditação profissional e de inscrição**

Este artigo tem como base o artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei, ao qual foram aditadas duas matérias.

— A primeira é a previsão de que os titulares do certificado de acreditação profissional devem requerer a inscrição no prazo de três meses após a obtenção desse certificado, independentemente de estarem no activo ou não. A existência deste prazo de inscrição é benéfica para a execução efectiva da lei, uma vez que define um prazo para o período transitório de que os requerentes podem usufruir.

A segunda teve em conta o trabalho efectivo dos assistentes sociais. A proposta de lei atribui aos assistentes sociais em efectividade de funções o uso provisório do título de assistente social até à conclusão do processo de inscrição.

O artigo 26.º da versão inicial era extenso e incluía normas relativas a diferentes matérias. Assim, na versão final o seu conteúdo foi incluído em dois artigos separados: o artigo 33.º, relativo ao regime transitório de acreditação profissional e de inscrição, e o artigo 34.º, relativo ao registo e inscrição provisórios (o qual reúne as normas constantes dos n.ºs 4 a 6 do artigo 26.º da versão inicial).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Versão final	Versão inicial
Artigo 33.º Regime transitório de acreditação profissional e de inscrição	Artigo 26.º Disposições transitórias
1. Os residentes da RAEM que, à data da entrada em vigor da presente lei, estejam a prestar funções em entidades particulares com o título de «assistente social» têm o prazo de um ano, a contar daquela data, para efectuar o pedido de acreditação profissional. 2. O disposto no número anterior aplica-se a quem: 1) Seja titular do grau de licenciado ou grau académico superior em Serviço Social; 2) Seja titular do grau de bacharel do curso de Serviço Social em regime de três anos; 3) Tenha concluído com aproveitamento o curso secundário ou obtido na RAEM o diploma do curso de Serviço Social em regime de dois anos, e tenha prestado funções na RAEM com o título de «assistente social», por um período não inferior a 10 anos; 4) Seja titular do grau de licenciado ou grau académico superior que o CPAS considere adequado para o exercício da profissão de assistente social. 3. O tempo de serviço prestado a que se refere a alínea 3) do número anterior tem de ser comprovado documentalmente. 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os indivíduos que sejam titulares do grau académico referido nas alíneas 2) ou 4) do n.º 2, e que à data da entrada em vigor da presente lei não estejam a exercer profissão de assistente social, podem efectuar o pedido	1. Os indivíduos que à data da entrada em vigor da presente lei estejam a prestar serviço a título de assistente social nas entidades particulares devem, no prazo de um ano, a contar da mesma data, efectuar os pedidos de acreditação profissional e de inscrição. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o requerente deve ser residente da RAEM e preencher qualquer um dos seguintes requisitos: 1) Ser titular do grau de licenciado ou grau académico superior em Serviço Social; 2) Ser titular do grau de bacharel do curso de Serviço Social em regime de três anos; 3) Ter concluído com aproveitamento o curso secundário ou obtido na RAEM o diploma do curso de Serviço Social em regime de dois anos, e ter prestado serviço na RAEM, a título de assistente social, por um período não inferior a 10 anos cumulativamente; 4) Ser titular do grau de licenciado ou grau académico superior que o CPAS considere adequado. 3. Deve ser comprovado documentalmente o tempo de serviço prestado a que se refere a alínea 3) do número anterior. 4. Quando o requerente se encontre na situação prevista na alínea 3) do n.º 2, o respectivo registo tem carácter provisório, estando a sua conversão em definitivo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de acreditação profissional no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei. 5. Os titulares do certificado de acreditação profissional obtidos nos termos dos números anteriores têm um prazo de três meses, a contar da data de emissão do certificado, para efectuar o pedido de inscrição. 6. Os indivíduos referidos no n.º 1 podem continuar a exercer a profissão de assistente social e a utilizar o respectivo título profissional até serem inscritos.	dependente da conclusão por parte do registado dos cursos indicados pelo CPAS, dentro do prazo de três anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei. 5. Quando o registo seja provisório, o IAS deve proceder à correspondente inscrição provisória até que tal registo se torne definitivo, emitindo ao registado um cartão de inscrição provisória de assistente social, cujo modelo é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial</i>. 6. Os indivíduos que tenham concluído os cursos referidos no n.º 4, devem comunicar o facto ao CPAS para que este proceda à conversão do respectivo registo provisório em definitivo, bem como efectuar o pedido de inscrição nos termos do artigo 9.º. 7. Os indivíduos que sejam titulares do grau académico referido nas alíneas 2) ou 4) do n.º 2, podem efectuar o pedido de acreditação profissional apenas dentro do prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do disposto no n.º 1.
---	---

● Artigo 40.º Relatório de avaliação legislativa

Trata-se de um artigo aditado. À semelhança do previsto para outras leis, considerou-se adequado prever um mecanismo de avaliação da aplicação do regime de qualificação profissional ora aprovado. Assim, o IAS, após cinco anos de vigência da lei, terá de fazer uma retrospectiva e análise à execução da lei, em especial, uma apreciação global do conteúdo do regime de qualificação aplicável à profissão de assistente social.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Versão final

Artigo 40.º

Relatório de avaliação legislativa

O IAS elabora um relatório de avaliação da execução da presente lei após cinco anos sobre a data da sua entrada em vigor.

● **Ajustamentos técnico-jurídicos**

Para além dos aspectos abordados nos pontos anteriores, a Comissão efectuou melhorias de redacção e sistematização de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas.

V – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) É de parecer que a versão final da proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14 de Março de 2019.

A Comissão,

Chan Chak Mo
(Presidente)

Wong Kit Cheng
(Secretária)

Ng Kuok Cheong

Mak Soi Kun



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Chan Iek Lap

Chan Hong

Wu Chou Kit

Lam Iok Fong

Chan Wa Keong

Leong Sun Iok